

em atividade, inseparável do movimento incessante de uma história que está sempre por fazer, como diz STAROBINSKI<sup>11</sup>:

*(...) A palavra do povo e da nação, cuja mitologia não é outra coisa senão a voz esquecida ou perdida. Palavra e canto a um só tempo, uma linguagem primitiva que se põe a falar nas origens da humanidade ou da nação; ela não conhece a mentira nem a abstração e traz consigo apenas a fidelidade expressiva da qual extrai a energia e a grandeza que faltam às línguas já civilizadas.*

No caso da responsabilidade civil, podemos ter, quiçá como fundamento mítico sempre presente na história humana, a necessidade catártica de repudiar o mal (no caso, o dano a outrem ou a si próprio), reparar o erro, recuperar-se a si e aos próximos e, com isso, “purificar-se”, “lavar-se” do que é negativo e imperfeito, desabafar e desafogar-se — trata-se do “mito da redenção” a célebre “*katharsis*” grega, tida pela Psicologia como necessária ao equilíbrio da *psiché* individual e coletiva. Uma medida saneadora e assecuratória da perpetuidade das relações sociais e, portanto, da vida. Se examinarmos atentamente a mitologia grega, a pré-histórica e a das mais diversas tribos, até a sociedade pós-industrializada, poderemos constatar como algumas composições de matéria mítica permanecem presentes, inclusive no direito sistematizado<sup>12</sup>.

Buscar as razões ancestrais, as origens mais remotas, é também atentar para a preservação da essencialidade humana.

### 3. O ASPECTO HERMENÊUTICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO PROJETO DE 1998

É preciso distinguir, preliminarmente, até que ponto nossas reflexões recaem sobre o *projeto* ou a *reforma*, conforme assevera FACHIN<sup>13</sup>: “Não se trata apenas

12 Conforme observação feita por Joel SAMWAYS NETO, em recente discussão sobre o tema, a composição mítica do instituto jurídico pode ser analisada tanto sob o ponto de vista **lingüístico** como **antropológico** (mesmo porque, essa é a proposta barthesiana); que seriam, na verdade, **três facetas** de uma mesma realidade. Ainda para SAMWAYS NETO, as dimensões verificadas nesses achados refletem sempre as dimensões do sujeito (*vide infra*, nota de rodapé nº 22).

13 FACHIN, Luiz Edson. **O código da indiferença** in **Jornal O Estado do Paraná** (caderno Direito e Justiça), p. 4, Curitiba, 17 de maio de 1998.

de debater um projeto, mas sim a reforma. A reforma é um processo em construção, já a codificação enquanto proposição de unidade é um evento”.

O Código Civil projetado guarda, em relação à lei de 1916, semelhanças e diferenças. Começemos por estas últimas.

Ao reservar o título IX (Art. 929 e segs.) à responsabilidade civil, que antes estava diluída por entre títulos e capítulos, conforme vimos anteriormente — o projeto acresce-se em rigor lógico e sistemático, assim considerado sob a ótica codicista. Cabe lembrar, todavia, que sob o prisma de outras vertentes teóricas (v.g., a constitucionalização, cláusulas gerais e concepções sistêmicas etc.) seria outra axiomatização estimada, porque não há pensamento lógico senão na teoria dos conjuntos<sup>14</sup>.

Nesse título, da responsabilidade civil, o Art. 929 do projeto renova a redação do atual Art. 159, que assim se exprime: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo”. A inovação está no parágrafo único, que atualiza essa disposição, acrescentando-lhe as possibilidades da responsabilidade civil sem culpa e da que decorre de atividades de risco.

O avanço maior, contudo, está no *caput* do Art. 946, que trata da fixação do valor da indenização, pelo juiz, determinando o parâmetro de que a “fixação mede-se pela **extensão** do dano”.

Ora; sob o ponto de vista hermenêutico, se palmilharmos o conceito, verificaremos que o vocábulo “extensão” é de índole quantitativo-espacial<sup>15</sup>, o que leva à inferência de que o projeto não foge às concepções científicas predominantes, decorrentes do Racionalismo<sup>16</sup>.

A idéia, todavia, pluridimensiona-se no parágrafo único desse mesmo Art. 946: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

Esse “pluridimensionamento” da idéia — uma espécie de desdobramento de si própria e para além de seus limites, conservando-se em essência — pode ser

14 KNEALE, Willian *et* KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**, 3a ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991. Também conforme Décio KRAUSE, em preleções nos Seminários de Lógica, Departamento de Filosofia da UFPR, Curitiba, maio e junho de 1998.

15 *Vide* KANT, Emmanuel. **Crítica da razão pura**, livro primeiro, capítulo primeiro, Da analítica dos conceitos, segunda seção, Da função lógica do entendimento no juízo. *Vide* também ARISTÓTELES, **Organon**, (s.l.).

16 *Vide* DESCARTES, René. **Discours de la methode**, (s.l.). Também MÜLLER, Friedrich. **Discours de la methode juridique**, Paris: Presses Universitaires de France, 1996.

compreendido, entendemos, como a “emancipação hermenêutica”, proposta por vários autores contemporâneos<sup>17</sup>.

Para esses autores, a tendência propugnada para a aquisição da verdade teórica consiste no alargamento das bases da interpretação, que não descarta a produção intelectual anteriormente assentada, mas dela se utiliza como “trampolim” para alçar novos patamares da razão, importantes em nível metateórico e sempre aliados a concepções histórico-sociais.

Quanto a similitudes, no campo da responsabilidade civil, o código projetado mantém, além de princípios e pressupostos vários, aspectos que se podem destacar da teoria geral do direito presentes na lei de 1916: o nexó de causalidade subjacente; o sentido de realização de um equilíbrio social, as mais das vezes, simétrico; e tende, em resumo, para a “socialização e a moralização, na conformidade das convicções a esse respeito dominantes<sup>18</sup>”. A necessidade dessa permanência pode ser explicada na medida em que se trata de elementos constitutivos das obrigações. Conforme Orlando GOMES<sup>19</sup>, o conceito de obrigação, por seu turno, “constitui a armadura e o substrato do Direito”.

#### 4. PROSPECÇÕES E CONJECTURAS À GUIA DE CONCLUSÃO

Alerta-nos o professor Orlando de CARVALHO<sup>20</sup> sobre “as múltiplas reservas que, no plano jurídico, têm sido opostas ao uso dessa *lupa* com que os cientistas têm frutuosamente rebuscado todos os recantos da complexa e caótica paisagem oferecida pelos vários ramos do direito”.

Com isso, podemos entender que, se há reservas, como ressalta o mestre, o trabalho não está concluído; mas deve prosseguir. E assim há de ser, enquanto se quiser atender à natureza das coisas, já que o homem, o direito e a sociedade são inconcluíveis e sempre inacabados.

---

17 Dentre eles, Karl Oto APEL, J. HABERMAS e Paul RICOEUR, na esteira da chamada “hermenêutica crítica”.

18 GOMES, Orlando. **Transformações gerais do direito das obrigações**. (Cap. I, Sentido das transformações), 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980, p.2.

19 *Idem, ibidem*, p.1.

20 CARVALHO, Orlando de. **A teoria geral da relação jurídica - seu sentido e limites**. 2ª ed., Coimbra: Centelha, 1981, p.14.

Sob o ponto de vista hermenêutico, a reinterpretação das relações homem/sociedade é uma forma de restauração do sentido delas mesmas, como resultado prático-sensível e cultural-ideológico em um espaço-tempo concreto, numa síntese histórica desse intercâmbio.

Não subsistem mais, ao que se vê, as interpretações antropocêntricas e solipsistas do mundo, que o contraditório tratava de ambigualmente carrear. O atual estágio do pensamento, em responsabilidade civil, tende a ampliar-se em dimensões, que podem advir de novos modelos de apreensão do real, que não comporta mais direitos estanques de um sujeito solitário; mas sim de pessoas em acepções mais amplas, nas diferentes esferas da personalidade humana, tuteladas juridicamente.

Assim, a prospecção hermenêutica<sup>21</sup> em responsabilidade civil poder-se-ia dizer **multicêntrica** (no sentido de tutelar direitos, desde a subjetividade, passando pela objetividade contratual até as formas mais abstratas da personalidade e das relações interpessoais); faz intervir a **complexidade** (no sentido de que é capaz de tratar fenômenos díspares entre si, não lineares); exige **diferentes escalas de abordagem** (como, por exemplo, os níveis de organização diferenciados na fixação das indenizações) e, por derradeiro, remete-nos à **interdisciplinaridade** (já que avança suas referências a um sujeito de direito nitidamente ampliado, nos termos do que se tem ouvido chamar de “macroconceito” de sujeito de direito<sup>22</sup>).

...Para que possamos dizer, com WIEACKER<sup>23</sup>, que a metodologia, em se tratando de responsabilidade civil, acerta o passo com a sua época, nas mãos de juristas, juízes e demais estudiosos que não lhe neguem atenção.

21 *Vide*, SACHS, Ignacy. **Stratégies de transition pour le XXIème siècle**, in Sociétés, Développement, Environnement (Sociedades, Desenvolvimento, Meio-Ambiente) nº 1, Curitiba e Bourdeaux: UFPR/GRID -Groupe de Recherche Interdisciplinaire pour le Développement, 1994. Também RAYNAUT, Claude. **Le développement et les logiques du changement: la nécessité d'une approche holistique**, *ibidem*.

22 Para maior explicitação, pode-se consultar também o ensaio **Considerações sobre o sujeito de direito: problema de conhecimento, objeto e predicados**, escrito em parceria com Potiguara Acácio PEREIRA, no prelo.

23 WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**, 2a ed., Lisboa: Fundação Calouste Goulbenkian, 1993.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Manuel Domingues. **Teoria geral da relação jurídica**, (Vol. I - Sujeitos e Objecto), Coimbra: Almedina, 1992.
- ANTUNES VARELA, João de Matos. **Das obrigações em geral**, Vol. I, 8ª ed., Coimbra: Almedina, 1994.
- ARISTÓTELES, *Organon*.(s.l.).
- BARTHES, Roland. **Mitologias**, 9ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1993.
- BUERES, Alberto J. **Responsabilidad civil del escribano**, Buenos Aires: Hammurabi, 1979.
- CARBONNIER, Jean. **Flexible droit — pour une sociologie du droit sans rigueur**, Paris: LGD, 1992.
- CARVALHO, Orlando de. **A teoria geral da relação jurídica - seu sentido e limites**. 2ª ed., Coimbra: Centelha, 1981.
- KRAUSE, Décio. **Preleções nos seminários de lógica**, Curitiba: UFPR, maio e junho de 1998.
- DESCARTES, René. **Discours de la méthode**, (s.l.).
- FACHIN, Luiz Edson. **O código da indiferença in Jornal O Estado do Paraná** (caderno Direito e Justiça), Curitiba, 17 de maio de 1998.
- GOMES, Orlando. **Transformações gerais do direito das obrigações**. (Cap. I, Sentido das transformações), 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.
- KANT, Emmanuel. **Crítica da razão pura**. Livro primeiro, capítulo primeiro, Da analítica dos conceitos, segunda seção, Da função lógica do entendimento no juízo, (s.l.).

- KNEALE, Willian *et* KNEALE, Martha. **O desenvolvimento da lógica**, 3ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.
- MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. **Do ressarcimento de danos pessoais e materiais**, 4ª ed., Rio de Janeiro: Âmbito Cultural Edições, 1992.
- MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria geral do direito civil**, 3ª edição atualizada. Coimbra:Coimbra Editora Limitada, 1994.
- MÜLLER, Friedrich. **Discours de la méthode juridique**, Paris: Presses Universitaires de France, 1996.
- RAYNAUT, Claude. **Le développement et les logiques du changement: la nécessité d'une approche holistique**, (s.l.).
- ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, (s.l.).
- SACHS, Ignacy. **Stratégies de transition pour le XXIème siècle**, *in* Sociétés, Developpement, Environnement (Sociedades, Desenvolvimento, Meio-Ambiente) nº 1.), Curitiba e Bourdeaux: UFPR/GRID - Groupe de Recherche Interdisciplinaire pour le Développement, 1994.
- STAROBINSKI, J. **Le mithe au XVIII<sup>e</sup> siècle**, em *Critique*, nº 366, nov. de 1997, *apud* DETIENNE, Marcel. **A invenção da mitologia**, Brasília e Rio de Janeiro: UNB, 1992.
- WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**, 2ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Goulbenkian, 1993.